

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL

*Maria José Bighetti Ordoño Rebello*²³

Sumário: 1. Introdução. 2. Terceirização no setor privado. 3. Terceirização no setor público. 4. Responsabilidade extracontratual do Estado. 5. Responsabilidade do Estado pelos direitos trabalhistas na contratação de serviços terceirizados. 6. Projetos de Lei. 7. Conclusão.

1. Introdução

Tema polêmico e atual é a possibilidade, ou não, de se responsabilizar a Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional pelas obrigações trabalhistas relativas aos empregados das empresas prestadoras de serviços por ela contratadas. A terceirização é um fenômeno irreversível e, em larga escala, se faz presente no seio da Administração Pública, na medida em que o Estado-social perde espaço para o Estado-mercado na busca da redução de custos e otimização dos recursos da gigantesca máquina que administra o país, nas esferas federal, estadual e municipal. A legalidade e moralidade na contratação de serviços obedecem aos ditames da Lei 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações, e esta, em seu artigo 71, parágrafo único, exclui a responsabilidade do contratante pela inadimplência dos contratados com relação a seus empregados, enquanto que seu artigo 67 impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos. A recente decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16 ao afirmar a constitucionalidade do parágrafo único do art. 71 da referida lei e ao mesmo tempo deixar a cargo do Tribunal Superior do Trabalho o exame de cada caso concreto, reacendeu as velhas controvérsias sobre o tema, cabendo investigar qual o papel da Administração perante estes contratos, uma vez que geralmente findo o contrato com a Administração Pública os contratantes desaparecem deixando os trabalhadores sem as garantias mínimas que lhe são constitucionalmente asseguradas. A Justiça do Trabalho de forma sistemática vem atribuindo responsabilidade à Administração Pública, conforme a nova redação dada ao inciso IV da Súmula 331 do TST. Não calam as indagações sobre a sobrevivência, ou não, deste inciso e da própria responsabilidade subsidiária da Administração nesta triangulação, após a decisão do Supremo.

2. Terceirização no setor privado

A terceirização é um fenômeno universal importante que se espalhou pelos continentes a partir da Segunda Guerra Mundial. A produção tradicional ganha contornos diversos a partir do momento em que para aliviar a sobrecarga da demanda, a indústria bélica passa ao comando de terceiros serviços considerados periféricos a sua atividade principal. Rapidamente surgem pequenas empresas dedicadas a atividades ditas secundárias, porém indispensáveis para que a empresa principal continue centrada no seu objetivo primordial. São como pequenos satélites girando em torno do núcleo.

No Brasil, com a expansão da indústria automobilística, levada a cabo por multinacionais, também a terceirização foi praticada em larga escala na produção de componentes dos automóveis, de forma que em torno da fábrica de automóveis, que, em verdade, só se ocupava da montagem, um sem número de pequenas outras se ocupavam do fabrico das peças componentes.

Tratava-se de terceirização das atividades, ditas secundárias, e, com a descentralização, o que antes era totalmente produzido pela empresa núcleo, passava a ser

²³ Juíza Titular da 52ª Vara do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região

produzido nas empresas satélites, nas dependências destas, com recursos próprios e mediante pessoal por elas contratado e pago, sob o comando e direção de novos pequenos empresários, que se obrigavam a entregar o produto pronto à empresa núcleo.

Este tipo de terceirização de atividades, efetivado fora da empresa núcleo, não provocava nenhuma alteração na forma tradicional da contratação de empregados, visto que estes continuavam subordinados e vinculados a quem os contratava, fiscalizava e assalariava, ou seja, aos novos pequenos empresários proprietários das fábricas satélites. Nada mais é do que a *locatio operis* do direito romano.

Forma diversa de terceirização é a de serviços, que se processa para dentro da empresa núcleo, aquela em que uma outra empresa especializada na prestação de serviços para terceiros, insere na empresa núcleo, seus próprios empregados para ali desempenharem funções e realizarem serviços, em regra, não ligados à atividade-fim da empresa núcleo, que passa a ser denominada tomadora dos serviços. É a *locatio operarum* do direito romano.

A palavra terceirizar hoje remete a serviços, significando arregimentar mão-de-obra, especializada ou não, para colocá-la, de forma temporária ou permanente, a serviço de outrem, um tomador, que necessita deste serviço, o qual poderá, ou não estar ligado a sua atividade-fim e que não vê conveniência, por razões diversas, na contratação direta.

Maria Sylvia Zanella di Pietro²⁴ afirma existir um consenso na doutrina do trabalho em “definir a terceirização como a contratação, por determinada empresa, de serviços de terceiro para o desempenho de atividades-meio”. Esta seria a terceirização aceita como lícita.

A locação de serviços pode ser temporária ou permanente.

A temporária, desde 1974, já encontra regimento próprio no nosso ordenamento jurídico, na Lei 6.019/74. É uma terceirização lícita e restringe-se a hipóteses de substituição transitória de empregados regulares e permanentes da tomadora, em casos de férias, licenças ou à contratação para atender a acréscimo extraordinário da demanda. Vários direitos são preservados ao trabalhador temporário, desde a igualdade de remuneração com os empregados da tomadora, até quando ocorre a falência da empresa de trabalho temporário, a responsabilidade solidária da tomadora com relação a recolhimento das contribuições previdenciárias, remuneração e indenização previstas na própria lei para o empregado temporário.

Por outro lado a terceirização de serviços, quando permanente, continuou sem legislação própria e à margem da proteção legal.

Somente os serviços de vigilância é que tiveram regulamentação legal por intermédio da edição de sucessivos decretos²⁵, culminando na Lei nº 7.102/83 que é a primeira e única que trata de hipótese de terceirização permanente e é restrita aos serviços de vigilância patrimonial.

A realidade fática, entretanto, era de disseminação no meio empresarial da terceirização de serviços na forma permanente, sem respeito a quaisquer restrições, com

²⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 163

²⁵ Decretos-Leis nºs 1.212 e 1.216, ambos de 1966, autorizam utilização de serviços de segurança terceirizado, Decreto 62.756/68, legaliza a locação de mão-de-obra através de agências especializadas e Decreto 1.034/69, regula os serviços de vigilância em bancos, diretamente ou através de empresas intermediadoras.

contratação usual até mesmo para realização das atividades essenciais ao funcionamento das atividades primordiais das empresas.

O Judiciário trabalhista passou a conviver com a cruel situação de ver as empresas prestadoras de serviços, principalmente as ligadas à limpeza e conservação, cerrarem suas portas assim que se encerrava o contrato com a tomadora dos serviços, e deixarem a mão-de-obra utilizada na consecução destes trabalhos ao total desamparo sem a satisfação dos direitos trabalhistas.

Em 1986 o Tribunal Superior do Trabalho edita o Enunciado 256²⁶, tentando restabelecer o equilíbrio de forças entre capital e trabalho, determinando que fora das hipóteses legais da contratação temporária e serviços de vigilância, a utilização de mão-de-obra por empresa interposta acarretaria o reconhecimento de contrato de trabalho com o tomador dos serviços. Esta posição, entretanto, logo a seguir, em 1993 foi suavizada pela edição da Súmula 331, que revendo o Enunciado 256, em seu item III²⁷ abriu a possibilidade para a terceirização dos "serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador", flexibilizando um dos elementos tipificadores da relação de emprego, ou seja a não-eventualidade.

Não se pode negar, entretanto, que a construção jurisprudencial consubstanciada no E. 331 foi eficaz ao conferir ao trabalhador terceirizado do setor privado, a possibilidade da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, em princípio o que tem maior patrimônio e suporte financeiro, fazendo-o agir com maior cautela na contratação e fiscalização da empresa prestadora de serviços.

3. Terceirização no setor público

A terceirização no setor público passa a ser legalmente permitida a partir da edição do Decreto-Lei nº 200/67, que a destina à execução de atividades ditas secundárias. Ao longo do tempo tivemos a edição da Lei nº 5.645/70 e do Decreto-Lei nº 2.300/86 e atualmente é a Lei nº 8.666/93 que disciplina a matéria, complementada pelo Decreto nº 2.271/97 que enumera as atividades que serão executadas de forma indireta, como a conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações.

A Constituição Federal permite a contratação de serviços de terceiros pela Administração Pública, conforme inciso XXI do artigo 37, desde que haja lei própria prevendo a licitação e suas regras específicas para reger os contratos.

Não há como o Estado deixar de adotar a terceirização, sob pena de o gigantismo de seus quadros de funcionários tornar impossível a consecução de suas tarefas primordiais.

Porém quando se trata de responsabilizar o Estado tomador de serviços, da mesma sorte que o particular tomador de serviços, as discussões doutrinárias e jurisprudenciais, mormente com a solução dada na ação declaratória de constitucionalidade nº 16 relativa ao § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, voltam a se acirrar.

²⁶ "Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços".

²⁷ "III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta."

4. Responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado - responsabilidade objetiva

O Estado, como qualquer pessoa, pode causar danos em razão de suas ações ou omissões.

Diz Celso Antônio Bandeira de Mello ²⁸:

Todos os povos, todas as legislações, doutrina e jurisprudência universais, reconhecem, em consenso pacífico, o dever estatal de ressarcir as vítimas de seus comportamentos danosos.

Nem sempre foi assim. Da total irresponsabilidade, “o rei não erra”, passamos ao estágio de indenizar somente os atos de gestão, aqueles em que o Estado se equipara ao particular e, a seguir, abrangendo também os atos de império, porém com a necessidade de comprovação da culpa do agente público, o que significava um ônus excessivo, pois ao particular sempre é mais difícil a prova de que o ente público agiu com culpa.

Em novo avanço temos a teoria da culpa administrativa segundo a qual incumbe à vítima a tarefa de provar a inexistência ou o mau funcionamento do serviço como causa do dano.

Finalmente prevaleceu a teoria do risco segundo a qual não importa se houve culpa ou acidente bastando o nexo de causalidade entre funcionamento do serviço público e o prejuízo da vítima. A lógica desta teoria decorre do fato de que se todos se beneficiam das atividades desempenhadas pelo Estado, todos devem contribuir para ressarcir os prejuízos que alguns suportam pelo exercício destas mesmas atividades.

Utilizamos o conceito de Celso Antônio Bandeira de Mello ²⁹ para ilustrar por ser um dos mais completos:

Entende-se por responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos.

Trata-se, portanto, de risco integral, pois o dever de indenizar existe mesmo que o dano decorra da prática de atos regulares por agentes no exercício normal de suas funções.

O § 6º do artigo 37 da Constituição Federal/88³⁰ consagra a responsabilidade objetiva do Estado, porém é extracontratual, visto que a reparação do dano deve ocorrer independentemente da existência de contrato entre o Estado e a vítima do dano.

Exatamente por tal é que a Ministra Carmem Lúcia, quando do julgamento da ADC nº 16 manifestou-se no sentido de que este dispositivo constitucional não se aplica para responsabilizar a Administração Pública na qualidade de tomadora de serviços, embora o Ministro Marco Aurélio houvesse sustentado que os precedentes do TST, relati-

²⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 977.

²⁹ *ibid*, p. 977.

³⁰ “§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

vos à Súmula 331, estão alicerçados tanto no referido dispositivo constitucional como no § 2º do art. 2º da CLT.

De fato no julgamento do processo TST-IUJ-RR-297.751/96 que originou a ampliação do inciso IV da S. 331, o último dos alicerces a sustentar a responsabilidade subsidiária utilizado pelo Relator Ministro Milton de Moura França foi o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, ressaltamos, entretanto, que o pilar mestre da sua fundamentação foi a culpa *in vigilando*.

Por fim cabe ressaltar que realmente a responsabilidade objetiva do Estado restringe-se aos danos causados ao particular no exercício de atividades públicas e a estas não se equiparam os serviços que a administração pública terceiriza que estão exatamente relacionados à atividade-meio.

Sergio Pinto Martins³¹ espousa entendimento que o § 6º do art. 37 da Constituição, ao cuidar da responsabilidade objetiva do Estado, não faz distinção quanto ao tipo de responsabilidade, se civil ou trabalhista, estendendo-se a esta, portanto, e que a inconstitucionalidade estaria exatamente no § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93. O mesmo autor³² ressalta, entretanto, não ser aplicável o § 6º do artigo 37 às empresas de prestação de serviços de limpeza ou de vigilância exatamente porque não são empresas privadas que prestam serviços públicos, mas serviços privados, distinguindo-as das empresas privadas que prestam serviços públicos como as que cuidam do recolhimento de lixo da cidade. Portanto, também já apresentava restrições a utilização do referido dispositivo constitucional para albergar a responsabilidade do Estado, no caso de terceirização. Explico que quando a empresa privada prestar serviço público como um todo, não se trata de fenômeno de locação de serviços, ou seja, terceirização, mas de concessão ou permissão de serviço público. Nesse sentido o entendimento de Maria Sylvia Zanella di Pietro³³.

Concluimos que o inciso II do artigo 37 já não era o melhor argumento a sustentar a responsabilidade do Estado pelas obrigações trabalhistas dos empregados das empresas que lhe prestam serviços, contratadas por regular processo licitatório.

Sustentáculo muito mais poderoso a responsabilizar o ente público é a violação ao princípio da isonomia, uma vez que o particular em caso de terceirização lícita responde de forma subsidiária e na ilícita de forma solidária, e ao princípio da moralidade, posto que não é ético que a administração pública deixe de saldar dívidas relativas a créditos trabalhistas de trabalhadores que disponibilizaram sua força de trabalho em seu favor.

De qualquer forma, a partir do julgamento da ADC nº 16 pela Suprema Corte fica vedada a possibilidade da aplicação da responsabilidade objetiva do Estado, representada pelo dispositivo referido.

5. Responsabilidade do Estado pelos direitos trabalhistas na contratação de serviços terceirizados - responsabilidade subjetiva

Como já explicitado diante da ausência de legislação expressa a responsabilidade do tomador de serviços pelos encargos trabalhistas não adimplidos decorre de esforço jurisprudencial.

³¹ MARTINS, Sergio Pinto. *A terceirização e o direito do trabalho*. 8ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p.150.

³² MARTINS, Sérgio Pinto. *Comentários às Súmulas do TST*. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 217.

³³ DI PIETRO. *op. cit.* p.169.

Quando da edição da Súmula nº 331 do TST surgiram dúvidas quanto a sua aplicabilidade à Administração Pública, e, para afastá-las o TST editou a Resolução Administrativa nº 96/2000 que deu nova redação ao inciso IV³⁴, em decorrência do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no processo TST-IUJ-RR-297.751/96, apesar do disposto no artigo 71, § 1º da Lei 8.666/93.

Decidiu o TST que o parágrafo 1º do art. 71 da Lei 8.666/93 trata de responsabilidade direta da Administração Pública, referindo-se à responsabilidade solidária, mas não afasta para fins trabalhistas a possibilidade da responsabilização do ente público de forma subsidiária, em razão de culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Portanto, não houve qualquer análise quanto à constitucionalidade ou não do artigo, mas apenas a ele conferiu o TST a interpretação que lhe pareceu mais adequada à moralidade da Administração Pública, como observou a ministra Ellen Gracie.

Não se trata de adoção de tese da responsabilidade objetiva do Estado, assegurada em preceito constitucional, mas sim da responsabilidade subjetiva prevista no artigo 186 do Código Civil vigente, como salientamos no tópico anterior. A responsabilidade é subjetiva, apenas com necessidade de inversão do ônus probatório, posto que é a Administração Pública e não o empregado terceirizado que detém a documentação hábil capaz de demonstrar a licitude da contratação e fiscalização da empresa terceirizada.

No julgamento da ADC nº 16 o Supremo Tribunal Federal decidiu que a mera inadimplência do contratado não pode transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, afastando a responsabilidade objetiva. Porém, ao mesmo tempo ressaltou ao judiciário trabalhista a possibilidade de verificar em cada caso concreto se a inadimplência tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante, permanecendo a responsabilidade subjetiva.

Entende Marçal Justen Filho³⁵, representando a doutrina administrativa, que não há qualquer possibilidade de que o Estado venha a responder por débitos, de qualquer natureza, da prestadora de serviços.

É possível sustentar a ausência de responsabilidade do ente público, sob fundamento de que o agente público, ao contratar a prestação de serviços, não só está obrigado a licitar como terá tomado todas as precauções impostas pela lei para este procedimento específico, excluindo a culpa *in eligendo*, e que também não há culpa *in vigilando* posto que o artigo 67 da Lei 8.666/93 ao dispor que a Administração Pública tem a obrigação de fiscalizar a execução do contrato refere-se somente à execução dos serviços prestados em si mesmos, não se estendendo ao ponto de verificar se o contratado cumpre as obrigações trabalhistas afetas aos seus próprios empregados.

É claro que a exigência da capacidade econômico-financeira, prevista na Lei 8.666/93, está afeta ao momento da licitação e que eventual insolvência posterior da prestadora de serviços não caracteriza má escolha e não pode acarretar a condenação do ente público por culpa *in eligendo*.

Cabe considerar, entretanto que, na prática, nem sempre nos defrontamos com a contratação de serviços efetivada por licitação, como determina a Lei. Não são ra-

³⁴ IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

³⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 783.

ros casos em que os entes públicos acabam por contratar cooperativas fraudulentas ou empresas irregulares, sem que sequer tenha ocorrido licitação. Também são frequentes os casos em que a Administração Pública não demonstra no processo a existência do regular processo licitatório. Nestes casos, é claro que emerge a culpa *in eligendo*, de plano, posto que não se atendeu aos requisitos mínimos impostos à Administração para formalizar a contratação de mão-de-obra terceirizada. E, neste caso, também sequer há que se cogitar do disposto no § 1º do art. 71, pois não há incidência da Lei das Licitações sobre o caso *sub judice*.

Eliminada a hipótese de culpa *in eligendo*, restará a análise da culpa *in vigilando*.

Indagamos se a obrigação de fiscalização do ente público é limitada à simples execução dos serviços contratados, art. 58, III da Lei 8.666/93, ou se alcança o cumprimento das obrigações pertinentes aos próprios empregados da prestadora de serviços.

O artigo 29 da referida lei³⁶, ao tratar da capacidade fiscal exige prova de regularidade quer das contribuições previdenciárias quer das relativas aos depósitos no FGTS. Se tal precaução é exigida no momento da contratação evidente que a fiscalização da execução do contrato compreende também a fiscalização no mínimo sobre a permanência da regularidade destes recolhimentos por parte da prestadora durante a vigência do contrato.

Cumpra considerar também que é obrigação do Estado ser o primeiro e principal guardião da Constituição, e, portanto, aos seus entes públicos contratantes, impõe-se a observância de que a Carta Magna, em seus artigos 1º, IV, 170 e 193, elegeu a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica e social, mais uma razão que fundamenta o seu dever de exigir e fiscalizar o integral respeito de todas as obrigações trabalhistas por parte da contratada que lhe presta serviços.

A omissão no dever de fiscalizar gera a culpa *in vigilando*, nos termos do art. 186, e a obrigação de reparar, nos termos do art. 927³⁷, ambos do Código Civil.

José Affonso Dallegrave Neto³⁸ apresenta dois outros argumentos em favor da responsabilidade da tomadora dos serviços. Lembra que a NR-4 (itens 04.5, 04.5.1 e 04.5.2.) impõe à empresa tomadora o dever de estender seus serviços de segurança e medicina no trabalho aos empregados da prestadora e que o inciso III do artigo 932 do Código Civil³⁹ utiliza não só a palavra empregador, como também comitente, que pode ser entendida como a tomadora dos serviços, como responsável por atos de seus prepostos, aqui entendidas como as prestadoras de serviços, por danos de terceiros, no caso os trabalhadores, ou seja, empregados das prestadoras.

Portanto, remanesce imperiosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, sempre que comprovada sua culpa na escolha da contratada ou omissão na fiscalização desta.

³⁶ “prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei”.

³⁷ “Aquele que, por ato ilícito (art.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

³⁸ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade civil no Direito do Trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 275

³⁹ Art. 932. “São também responsáveis pela reparação civil:

.....
III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes compete, ou em razão dele;

6. Projetos de Lei

A solução ideal para este tormentoso problema só ocorrerá quando a terceirização permanente for regida por lei própria, que defina de forma clara e objetiva a responsabilidade da tomadora dos serviços. A necessidade de oferecer à sociedade este norte seguro é tão premente que além da PLS 87/2010 apresentada pelo senador Eduardo Azeredo e do Projeto de Lei 6.832/2010, apresentado na Câmara pelo Deputado Paulo Delgado, o próprio Ministério do Trabalho e Emprego elaborou anteprojeto para discussão de novas regras da terceirização no Congresso Nacional.

7. Conclusão

A declaração da constitucionalidade do artigo 71, § 1º da Lei 8.666/93 pelo Supremo Tribunal Federal não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, que estará presente sempre que houver contratação irregular ou omissão no dever de fiscalizar adequadamente o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços. Tanto a contratação irregular quanto a omissão no dever de fiscalizar não são presumíveis, mas deverão ser comprovadas.

Uma pesquisa realizada pela Confederação Nacional da Indústria, intitulada "Sondagem Especial: Utilização de serviços terceirizados pela indústria brasileira"⁴⁰, publicada em abril de 2009, apontou que 90% das grandes empresas e 84% das médias empresas já monitoram o cumprimento destas obrigações pelas empresas terceirizadas. E, por certo, tal comportamento preventivo é salutar para os três componentes desta relação triangular.

Assim como as empresas particulares vêm procedendo, a Administração Pública também pode incluir no próprio edital de licitação e nos contratos dela resultantes uma cláusula que obrigue o prestador de serviços a lhe comprovar de forma periódica o cumprimento regular das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas relativas à mão-de-obra que este disponibiliza em favor do setor público e assim fazer o acompanhamento cotidiano do contrato. Esta simples providência atende aos princípios da moralidade e transparência da Administração Pública, vai ao encontro do papel protetor do Estado que elegeu como um de seus direitos fundamentais os valores sociais do trabalho ao mesmo tempo em que impede que a sociedade como um todo acabe arcando com o ônus de pagar pela inadimplência de más empresas prestadoras de serviço.

8. Referências bibliográficas

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade civil no Direito do Trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 1999

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. *A terceirização e o direito do trabalho*. 8ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

⁴⁰ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI. Sondagem especial. Terceirização: Utilização de serviços terceirizados pela indústria brasileira. Ano 7. Nº 2. Edição abril 2009. disponível em: <<http://www.cni.org.br/portal/data/pages/FF80808121EC48380122096381900682.htm>>. Acesso em 14/02/2011.

_____. *Comentários às Súmulas do TST*. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
